

**LEI MUNICIPAL N.º 1.020/72  
(12 de Maio de 1972)**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civil do município de Água Preta.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Estatuto:

**I** – Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

**II** – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

**III** – Classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

**IV** – Série de classe é o conjunto de classe semelhante, quanto a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

**V** – Grupo ocupacional é o conjunto de atividades profissionais, correlatas os afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

**VI** – Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

**VII** – Especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

**VIII** – Reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classe, tendo em vista a conveniência do serviço.

**Art. 4º** - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado, cometidos transitoriamente a funcionários efetivos.

**Art. 5º** - É vedado conferir a qualquer funcionário atribuição diversa da pertinente ao cargo de que é titular.

**Parágrafo único:** A transgressão do disposto neste artigo não acarretará a reclassificação do funcionário ou a sua readaptação, determinando apenas a correção da irregularidade, mediante o retorno do mesmo às atribuições do seu cargo.

**Art. 6º** - É vedada a prestação de serviço gratuito.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 7º** - Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Reintegração;
- IV – Aproveitamento;
- V – Reversão;
- VI – Transferência.

#### CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos classe única ou de série de classe;

II – Em comissão, nos casos previstos no parágrafo do artigo 3º deste Estatuto.

**Art. 9º** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º - Em igualdade de classificação em concurso, dar-se-á preferência para nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao quadro permanente e ao servidor contratado do município sob o regime de legislação trabalhista.

§ 3º - É proibida a nomeação em caráter interino, salvo de candidato aprovado em concurso para provimento do cargo e no prazo de validade dele.

§ 4º - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

**Art. 10º** - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do prefeito, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

## SEÇÃO II

### DO CONCURSO

**Art. 11º** - O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial se série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

**Art. 12º** - A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 13º** - O edital de concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

**Art. 14º** - Independência de limite de idade, a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de servidores autárquicos.

**Art. 15º** - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de concurso.

**Art. 16º** - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Ter boa conduta;
- V – Haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI – Contar, no máximo quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais;

**Parágrafo Único** - Nos concursos relativos a cargos para cujo provimento é exigida formação universitária, só poderá inscrever-se quem tenha mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos de idade.

**Art. 17º** - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

### SEÇÃO III

#### DA POSSE

**Art. 18º** - Posse é a investidura em cargo público, função gratificada ou órgão colegiado.

Parágrafo único: Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

**Art. 19º** - Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – Estar quite com as obrigações militares;
- IV – Estar quite com as obrigações eleitorais;
- V – Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI – Ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos.

**Parágrafo único** - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I – Nos cargos de provimento efetivo, os constantes dos itens I e II deste artigo;
- II – Nos cargos de provimento em comissão:

- a) Se o nomeado for servidor público, os mencionados nos itens I,II,III, IV e V deste artigo;
- b) Se o nomeado não for servidor público, o mencionado no item V deste artigo;
- III – Nos órgãos colegiados:
- c) Se o nomeado for servidor público, os constantes dos itens I,II,III e V deste artigo;
- d) Se o nomeado não for servidor público, o constante no item V deste artigo;
- IV – Nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e IV deste artigo;
- V – Nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VI deste artigo;
- VI – Nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, II, III e VI deste artigo.

**Art. 20º** - São competentes para dar posse:

- I – A autoridade de hierarquia imediatamente superior nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;
- II – Os órgãos colegiados, aos respectivos membros;
- III – O Diretor de Administração, aos nomeados para o exercício dos cargos de provimento efetivo.

**Art. 21º** - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

**Parágrafo único** – O funcionário declarará, para que figure no termo de posse, os bens e valores que constitui seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

**Art. 22º** - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

**Art. 23º** - A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

**Art. 24º** - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

**Parágrafo único:** A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias.

**Art. 25** – O decurso do prazo para posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo maior devidamente comprovado.

## SEÇÃO IV

### DAS GARANTIAS

**Art. 26º** - O nomeado para o cargo cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito a desconto compulsório sobre os respectivos vencimentos, de parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração ou ajustado com entidade autorizada.

**Art. 27º** - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

**Art. 28º** - Serão periodicamente discriminadas por decretos, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinadas às importâncias para cada caso, revistos e atualizados os valores existentes.

## SEÇÃO V

### DO EXERCÍCIO

**Art. 29º** - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, a contar:

- I – Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II – Da data da posse, nos demais casos.

**Parágrafo único:** A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria ou Diretoria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

**Art. 30** – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no acatamento individual do funcionário.

**Art. 31** – A promoção não interrompe o exercício.

**Art. 32** – O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário é competente para dar-lhe exercício.

**Art. 33** – O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenando por crime inafiançável em processo no qual haja pronuncia, será afastado do exercício, até decisão final **passada** em julgado.

**Art. 34** – O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal a critério do prefeito, para fim determinado e a prazo certo.

**Parágrafo único:** O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

**Art. 35** – O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal, perderá o cargo ou será dispensando da função, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## SEÇÃO VI

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 36°** - A remoção far-se-á:

- I – De um para outro órgão da administração;
- II – De uma para outra localidade do município.

**Art. 37°** - A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

**Parágrafo Único:** Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela junta médica legal.

**Art. 38°** - Observado o disposto nos artigos 36° e 37°, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

## SEÇÃO VII

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 39°** - Estágio probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude do concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro –Água Preta – PE, CEP. 55.550-000  
Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

§1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário público a ampla defesa, que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§3º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

**Art. 40º** - O funcionário estável fica dispensado do novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

### CAPÍTULO III

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 41º** - Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

**Parágrafo Único:** Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

**Art. 42º** - A promoção obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.

**Parágrafo Único:** O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

**Art. 43º** - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

**Art. 44º** - O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

**Parágrafo Único:** O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

**Art. 45** – O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

**Parágrafo Único:** Não havendo na data indicada, neste artigo, funcionário qualificado para promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

**Art. 46º** - As promoções serão realizadas no trimestre posterior aquele em que ocorrer a vaga.

**Parágrafo Único:** Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

**Art. 47º** - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classe.

**Art. 48º** - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

**Art. 49º** - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

**§1º** - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

**§2º** - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

**§3º** - A autoridade ou servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda pela quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.

**Art. 50º** - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

**I** – No caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

**II** – No caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

**§1º** - Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave a de repressão.

**§2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

**§3º** - Mantida a penalidade de suspensão ou resultado do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tomada sem efeito a partir de sua vigência.

**Art. 51º** - A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação dos funcionários mediante normas definidas em regulamento próprio.

**Art. 52º** - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento respectivamente, das condições essenciais e complementares.

**§1º** - Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

**§2º** - As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem na falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

**Art. 53º** - O índice de merecimento do funcionário em cada trimestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos, referentes às condições essenciais e dos pontos negativos relativos às condições complementares.

**Art. 54º** - Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do funcionário será calculado de acordo com as seguintes normas:

I – Quando o afastamento perdurar, durante o trimestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;

II – Quando o afastamento perdurar, durante o trimestre por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último trimestre do exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último trimestre de exercício nos demais casos.

**Art. 55º** - Não poderá ser promovido por merecimento:

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

I – O funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – O funcionário que para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois trimestres anteriores;

III – A funcionária que esteja na época da promoção ou tenha estado nos dois trimestres anteriores licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

IV – O funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois trimestres anteriores posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de chefia na administração direta ou indireta do Estado ou Município;

V – O funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido nos dois trimestres anteriores afastado do exercício do cargo, para participação em congressos ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa com a prova de frequência e aproveitamento;

VI – O funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido nos dois trimestres anteriores afastado do exercício do cargo para realização de pesquisas científicas ou conferências culturais, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII – O funcionário que não obtiver como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;

VIII – O funcionário que esteja na época da promoção ou tenha sido nos dois trimestres anteriores afastado do cargo para exercer como contratado função técnica ou especializada nos termos do artigo 173 deste Estatuto.

**Art. 56º** – O merecimento é adquirido na classe: promovido, o funcionário começa a adquirir merecimento a contar do ingresso na nova classe.

**Art. 57º** - A promoção por antiguidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

§1º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence;

§2º - No caso de fusão de classe, o funcionário contará na nova classe, a antiguidade já adquirida à data da fusão;

§3º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos casos de reclassificação de cargo de uma série de classes em outra, ou em razão de classe única em série de classes;

§4º - No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade do funcionário, na classe resultante da fusão, será contada do seguinte modo:

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

I – O funcionário da classe inicial contará a antiguidade que tiver nessa classe à data da fusão;

II – O funcionário de classe superior a inicial contará a soma das seguintes parcelas:

- a) A antiguidade na classe a que tenha pertencido;
- b) A antiguidade que tenha tido nas classes inferiores, da série de classes, nas datas em que houver sido promovido.

§5º - Quando houver empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I – O funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao município;

II – O de maior tempo de serviço público;

III – O de maior prole;

IV – O mais idosos.

§6º - Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação, expressa na nota final obtida no respectivo concurso.

**Art. 58º** - A antiguidade na classe será contada:

I – Nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II – No caso de promoção, a partir de sua vigência;

III – No caso de transparência considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe a ser transferido.

**Art. 59º** - A prova de haver o funcionário prestado serviços eleitorais na qualidade de mesário ou membro de Junta Aparadora, será considerada para efeito de desempate nos casos de promoção depois de observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

**Art. 60º** - Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.

**Art. 61º** - Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal, o funcionário só poderá ser promovido por antiguidade salvo o disposto no §2º, do artigo 173 da Constituição de Pernambuco.

## CAPÍTULO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 62º** - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

**§1º** - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

**§2º** - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

**Art. 63º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equitativo, atendidos especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento ou remuneração do cargo.

**Parágrafo Único:** Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

**Art. 64º** - No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houve ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

**Parágrafo Único:** O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

## CAPÍTULO V

### DO APROVEITAMENTO

**Art. 65º** - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, em sua natureza e remuneração no anteriormente ocupado.

**Art. 66º** - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

**Art. 67º** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

**Parágrafo Único:** A cassação da disponibilidade, na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

**Art. 60º** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## CAPÍTULO VI

### DA REVERSÃO

**Art. 69º** - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

**Art. 70º** - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**Parágrafo Único:** A reversão terá prioridade sobre as nomeações e promoções.

**Art. 71º** - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria de funcionário que não tomar posse no prazo legal.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 72º** - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para o cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual.

**Parágrafo Único:** A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

**Art. 73º** - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas depois da época prevista para promoção, quando esta tiver de ser feita pelo princípio da antiguidade.

## CAPÍTULO VIII

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 74º** - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo.

**Parágrafo Único:** Nos cargos de classe única ou de classe inicial, a substituição poderá ocorrer com candidato classificado em concurso para provimento do cargo e durante o prazo de sua validade.

**Art. 75º** - A substituição, sempre remunerada, será automática, quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

**Art. 76º** - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I – No caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração desse cargo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo;

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

II – No caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva;

III – Nos demais casos, o substituto perceberá apenas o vencimento ou remuneração do cargo da substituição.

**Parágrafo Único:** No magistério primário a substituição obedecerá ao regulamento próprio.

### TÍTULO III

#### DA VACÂNCIA

**Art. 77º** - A vacância do cargo dependerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Transferência;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;
- VII – Posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

**Art. 78º** - Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido;
- II – De ofício:
  - a) De cargo em comissão;
  - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

**Art. 79º** - No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

**Art. 80º** - Ocorre a vaga na data:

- I – Do falecimento do titular do cargo;
- II – Da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- III – Da posse ou, se esta for dispensada do início do exercício em outro cargo;
- IV – Da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;
- V – Da comunicação pela autoridade competente, no caso de falecimento do funcionário em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional;
- VI – Da publicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses definidas na Constituição do Brasil;

**VII** – Em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda de cargo.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

**Art. 81º** - A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

**Art. 82º** - Nos serviços que exijam trabalho ao domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

**Art. 83º** - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do Serviço e a juízo da administração.

#### CAPÍTULO II

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 84º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 85º** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

**I** – Férias;

**II** – Casamento;

**III** – Luto;

**IV** – Exercício de outro cargo, função de governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do município;

**V** – Exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidade da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;

**VI** – Convocação para serviço militar;

**VII** – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

**VIII** – Licença prêmio;

**IX** – Licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

**X** – Licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo único do artigo 91º, ou outras indicadas em lei;

**XI** – Missão oficial no país ou no estrangeiro com X para o município, mediante ato de autorização do Prefeito;

**XII** – Participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com autorização do Prefeito e a competente prova de frequência e aproveitamento;

**XIII** – Desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

**XIV** – Trânsito, na forma prevista nos regulamentos;

**XV** – Desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;

**XVI** – Expressa determinação legal em outros casos.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao acidente no trabalho quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

**Art. 86º** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

**I** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

**II** – O período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

**III** – O tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;

**IV** – O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão de administração direta ou em autarquia;

**V** – O tempo de duração da licença-prêmio não gozada, contado e dobro;

**VI** – O tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

**VII** – O tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos.

**Art. 87º** - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta em autarquia.

**Parágrafo Único** - O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

I – Exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o funcionário continuar a exercê-lo em regime de acumulação;

II – Para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

**Art. 88º** - Titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

§1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§2º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido mediante Inquérito Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO III

#### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 89º** - O funcionário estável, no caso de extinção de cargo, ficará em disponibilidade remunerada, com o vencimento ou remuneração integral até o seu obrigatório aproveitamento.

**Parágrafo Único:** O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

### CAPÍTULO IV

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 90º** - O funcionário será aposentado:

I – Por invalidez;

II – Compulsoriamente aos 50 anos de idade;

III – A pedido, quando contar:

a) Trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.

b) Trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

§1º - Os limites de idade e de tempo de serviço poderão ser reduzidos na forma prevista no artigo 100º, §2º da Constituição do Brasil.

§2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§3º - Para concessão da aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por uma Junta de pelo menos três médicos.

§4º - No caso do item II, o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite.

**Art. 91º** - Os proventos da aposentadoria estão:

I – Integrais, quando o funcionário:

- a) Contar trinta e cinco anos de serviço, sendo do sexo masculino; ou trinta anos, se do sexo feminino.
- b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

II – Proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou menos de trinta anos, se do feminino.

**Parágrafo Único:** Para efeitos do disposto na letra “b” do item I deste artigo, consideram-se doença grave a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

**Art. 92º** - Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de cinco anos, sem interrupção, serão calculados sobre os vencimentos ou remuneração, acrescido do valor correspondente à função gratificada no primeiro caso ou símbolo relativo ao cargo em comissão, segundo o caso.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, na forma do artigo 134, item I.

**Art. 93º** - O funcionário que, ao se aposentar, estiver há mais de dois anos em regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito a incorporar o valor da respectiva gratificação aos proventos de aposentadoria.

**§1º** - Computar-se-á, para os efeitos deste artigo, o período em que o funcionário sujeito ao regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva:

I – Deixar de perceber a gratificação, em virtude do exercício de cargo em comissão;

II – Houver percebido a gratificação, anteriormente à vigência da presente lei.

**§2º** - Ao funcionário aposentado por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso no regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva, bem como, no caso de falecimento, será dispensado o período carencial de que trata este artigo.

§3º - A incorporação referida neste artigo será efetuada, tomando-se por base o valor da gratificação de tempo complementar.

**Art. 94º** - Ultrapassando o período de vinte e quatro meses em regime de tempo complementar, o funcionário tem assegurada continuidade na prestação de serviço vinculado a esse regime.

**Parágrafo Único:** O recolhimento das prestações previdências poderá prosseguir nas mesmas bases, se assim optar o funcionário, mesmo que se desvincule do trabalho em regime de tempo complementar.

**Art. 95º** - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários, serão reajustados nas mesmas bases, os proventos dos inativos.

**Art. 96º** - Sendo o funcionário pago sob a forma de remuneração, para efeito de cálculo dos proventos, adicionar-se-á à parte fixa a média de parte variável, auferida nos doze meses anteriores ao de concessão da aposentadoria.

**Parágrafo Único:** Não se compreende na parte variável, a percentagem incidente sobre as multas.

**Art. 97º** - No caso do art. 91º, inciso II, os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de um **trinta avos** por ano.

**Parágrafo Único:** Ressalvado o disposto no artigo 95º, em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração ou vencimento percebido na atividade, nem serão inferiores a um terço destes.

**Art. 98º** - Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS

**Art. 99º** - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta de trabalho.

§2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

**§3º** - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço

**Art. 100º** - A férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais regulamentares.

**Art. 101º** - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso.

**Parágrafo Único:** Haverá presunção de necessidade do serviço quando o funcionário deixar de gozar as férias e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

**Art. 102º** - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

**Art. 103º** - Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

**Art. 104º** - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo ou função.

**Parágrafo Único:** Os estipêndios relativos ao período de férias poderão ser pagos antecipadamente.

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 105º** - Conceder-se-á licença:

- I – Como prêmio;
- II – Para tratamento de saúde;
- III – Por motivo de doença em pessoa de família;
- IV – Por motivo de gestação;
- V – Para serviço militar obrigatório;
- VI – Para trato de interesse particular;
- VII – À funcionária casada para acompanhar o marido.

**Art. 106º** - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

**Parágrafo Único:** Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 107º** - Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 108º** - Para efeito de licença, a parte variável de remuneração corresponderá à média aritmética da percebida pelo funcionário nos doze meses anteriores a sua concessão.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 109º** - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao município, seis meses de licença prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

**Parágrafo Único:** A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

**Art. 110º** - Não será concedida licença prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

- I – Cometido falta disciplinar grave;
- II – Faltado ao serviço, sem justificacão, por mais de trinta dias;
- III – Gozado licença:
  - a) Por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
  - b) Para trato de interesse particular;
  - c) Por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

**Art. 111º** - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença prêmio deixada de gozar pelo funcionário, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

**Parágrafo Único:** Valor da licença prêmio corresponderá a seis meses do vencimento ou remuneração atribuído ao funcionário, no mês em que houver completado o respectivo decênio, exceto o último, que será correspondente ao vencimento ou remuneração, percebido pelo funcionário no mês em que passar a inatividade, devendo o pagamento ser efetuado em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 112º** - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

**§1º** - Para concessão da licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessária no local onde se encontrar o funcionário.

**§2º** - Findo o prazo da licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

**§3º** - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

**Art. 113º** - A inspeção será realizada pela Junta Médica Municipal ou Instituto de Previdência a que for filiado o servidor.

**Parágrafo Único:** No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um só membro da Junta Médica Municipal.

**Art. 114º** - No impedimento ou afastamento do médico da municipalidade, a inspeção poderá, a juízo da administração, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde do Estado; Na falta deste, com a declaração do fato, por médico do serviço público e, na inexistência do último, por médico particular, com firma devidamente reconhecida.

**Art. 115º** - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, ou fora do município, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

**Art. 116º** - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá ser prorrogada.

**Art. 117º** - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 118º** - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer qualquer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassumir o exercício do cargo.

**Parágrafo Único:** Os dias correspondentes à **X** vencimento ou remuneração, de que tratam este artigo, serão considerados de **X** forma do **X** item VI do artigo 105º.

**Art. 119º** - Será sempre integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 120º** - Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

**Art. 121º** - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 122º** - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até 2º grau, de cônjuge do qual não esteja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§1º** - A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto, quanto à licença para tratamento de saúde.

**§2º** - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I – Com vencimento ou remuneração integral até três meses;
- II – Com metade do vencimento ou remuneração, até um ano;
- III – Sem vencimentos ou remuneração, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA À GESTANTE

**Art. 123º** - A funcionária gestante será concedida, imediatamente inspeção médica, licença por noventa dias, com vencimento ou remuneração integral.

**§1º** - A licença é prorrogável por mais trinta dias, mediante atestado médico.

**§2º** - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 124º** - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

**§1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

**§2º** - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

**Art. 125º** - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

**Art. 126º** - Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

**Parágrafo Único:** No caso de estágio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

**Art. 127º** - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos.

**Parágrafo Único:** O requerente deverá aguardar no exercício, a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

**Art. 128º** - Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido antes de assumir o exercício.

**Art. 129º** - O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

**Art. 130º** - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior, mesmo não gozada integralmente.

## SEÇÃO VIII

## DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA PARA ACOMPANHAR O MARIDO

**Art. 131º** - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, para acompanhar o marido funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do país, em outro ponto, do território nacional, do Estado ou do Município.

**Parágrafo Único:** A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, que será renovado de dois em dois anos.

**Art. 132º** - Licença idêntica a que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado, ou do Município.

## CAPÍTULO VII

### DO VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO

**Art. 133º** - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo, padrão ou nível fixado em lei, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço.

**Art. 134º** - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício o cargo, constituída de uma parcela do vencimento e de percentagens atribuídas por lei.

**Parágrafo Único:** Ressalvado o disposto em lei especial, a parcela referida neste artigo corresponderá a dois terços do vencimento.

**Art. 135º** - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I – Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;
- II – Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III – Nos casos dos itens XI e XII do artigo 85º quando exceder o período de um ano.

**Art. 136º** - O funcionário perderá:

- I – O vencimento ou remuneração o dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II – Um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III – Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido;

IV – Dois terços o vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda o cargo.

**Art. 137º** - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento ou remuneração inferior ao maior salário mínimo vigente no município.

**Art. 138º** - Serão abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante o atestado médico ou em decorrência de força maior, a critério da chefia da repartição.

§1º - Se as faltas forem decorrentes de cirurgia dentária, serão abonadas mediante atestado de odontologista, com firma reconhecida.

§2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

**Art.139º** - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único: Ao funcionário exonerado, dispensado ou demitido, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

**Art. 140º** - A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento ou remuneração do pessoal do serviço público.

## CAPÍTULO VIII

### DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 141º** - Além de vencimento ou remuneração, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – Ajuda e custo;

II – Diárias;

III – Auxílio para diferença de caixa;

IV – Salário-família;

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro –Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

V – Gratificações;

VI – Cotas-partes de multa e percentagens.

## SEÇÃO II

### DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 142º** - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado de ofício para servir em nova sede.

§1º - Destina-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e não poderá exceder de um mês de vencimento.

§2º - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou se este o preferir, na nova sede.

**Art. 143º** - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

**Art. 144º** - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – Quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II – Quando antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§2º - Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias de exercício na nova sede.

**Art. 145º** - Será calculada a ajuda de custo:

I – Sobre o vencimento do cargo;

II – Sobre o vencimento do cargo em comissão que passar a exercer na nova sede;

III – Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída;

IV – Sobre o padrão de vencimento, no caso de remuneração.

## SEÇÃO III

### DAS DIÁRIAS

**Parágrafo único:** As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

**Art. 146º** - No arbitramento das diárias serão considerados o local, a natureza e as condições o serviço.

**Art. 147º** - O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto de serviço ou missão oficial, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada em regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 148º** - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível ou padrão de vencimento, para compensar diferença de caixa.

#### SEÇÃO V

##### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 149º** - Será concedido ao funcionário ativo ou inativo salário-família:

I – Pela esposa que não exerça atividade remunerada ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

II – Por filho menor de vinte e um anos;

III – Por filho inválido;

IV – Por filha solteira que não exerça função remunerada;

V – Por filho estudante menor de vinte e cinco anos que freqüentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI – Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário:

§1º - O funcionário que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente.

§2º - É considerado filho para os fins deste artigo aquele que, de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e, até o limite de três, o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustenta do funcionário.

§3º - Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**§4º** - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

**§5º** - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva há cinco anos no mínimo sob a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para o casamento.

**Art. 150º** - O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento, remuneração ou provento.

**Art. 151º** - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

**Parágrafo Único:** Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

**Art. 152º** - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**Art. 153º** - Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

**Art. 154º** - O direito à percepção do salário-família cessa quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

**Art. 155º** - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada à reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.

**Art. 156º** - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

**§1º** - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência.

§2º - Excetuada a hipótese de esposa e de filho consangüíneo, afim ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do ano em que for requerido.

## SEÇÃO VI

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 157** - Será concedida gratificação:

- I – de função;
- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – pela representação de gabinete;
- IV – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V – pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VI – pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII – adicional por tempo de serviço;
- IX – pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;
- X – pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- XI – de produtividade;
- XII – pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
- XIII – por serviço ou estudo fora do país;
- XIV – pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XV – pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;
- XVI – por outros encargos previstos em lei regulamento.

**Art. 158º** - Gratificação de função é a que corresponde à encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

Parágrafo Único: A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de em pessoa da família ouse viço obrigatório por lei, não acarretará perda da gratificação do função.

**Art. 159º** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

**Art. 160º** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinária poderá ser:

- I – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II – arbitrada previamente pelo Diretor da repartição, se não puder ser aferida por unanimidade de tempo.

§1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta horas de trabalho.

§2º - A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços de vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§3º - O valor de salário-hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento ou remuneração mensal do funcionário:

I – por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;

II – por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno;

III – por noventa, quando se tratar de trabalho afeto ao pessoal do Serviço Técnico Científico.

**Art. 161º** - A gratificação prevista no item III do art. 157º será atribuída aos servidores com exercício no Gabinete do Prefeito, não podendo ultrapassar de oitenta por cento do vencimento, remuneração ou salário.

§1º - A gratificação pela representação de Gabinete exclui as outras espécies de gratificação, salvo as constantes dos itens I, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XV do art. 157º.

§2º - Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do art. 158º.

**Art. 162** – A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo e para todos os efeitos a este incorporada, correspondendo a cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias.

**Parágrafo Único:** Será computado, para os efeitos deste artigo, tempo de serviço prestado a órgãos da administração pública direta e às autarquias no regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer o cargo público.

**Art. 163º** - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§1º - O regime de tempo complementar, ou de tempo integral, aplica-se a cargas e funções de direção, chefia, assessoramento e outros que, por natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas científicas ou de pesquisa.

§2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular.

**§3º** - Não serão abrangidas pela imitação referida no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que prejudiquem o exercício regular do cargo ou função:

I – as que, sem caráter de emprego, se destinem à fusão de idéias e conhecimentos técnicos;

II – a elaboração não remunerada de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;

III – o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação da administração federal ou estadual, ou de eleição pela respectiva categoria profissional;

IV – a participação como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso.

**Art. 164º** - A gratificação de produtividade não poderá exceder um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos, além do expediente, em obediência ao que dispuser o regulamento.

**Art. 165º** - A gratificação prevista no item V do art. 157º será incorporada ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria, quando percebida ininterruptamente durante dois anos.

## SEÇÃO VII

### DAS COTAS-PARTES DE MULTA E DAS PERCENTAGENS

**Art. 166º** - As cotas-partes de multas e as percentagens serão fixadas em lei e se tornam devidas após o recolhimento integral das importâncias respectivas aos cofres públicos em caráter definitivo.

**Parágrafo Único:** As cotas-partes de multas não integram a remuneração do funcionário nem servirão de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONCESSÕES

**Art. 167º** - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar serviço até oito dias consecutivos, por motivos de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

**Art. 168º** - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

**Art. 169º** - À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

**§1º** - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

**§2º** - A despesa com auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

**§3º** - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

**Art. 170º** - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

**Art. 171º** - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a freqüência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

**Art. 172º** - O Prefeito poderá conferir prêmios ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

**Art. 173º** - O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, sob o regime da legislação trabalhista.

**§1º** - O contrato não poderá ser prorrogado e terá a duração máxima de dois anos.

**§2º** - Enquanto durar o contrato, ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

**§3º** - Findo o prazo do contrato será assegurado ao funcionário o direito de reassumir o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

**Art. 174º** - O funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Prefeito.

**§1º** - A ausência não poderá exceder de dois anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§2º - Na hipótese de estudo, a autorização estará condicionada à correlação com a atividade que exerce o funcionário e a comprovação da frequência e aproveitamento.

§3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos dois anos de serviço à administração municipal, após a conclusão do curso.

## CAPÍTULO X

### DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIÊNCIA

**Art. 175º** - O Município poderá prestar assistência ao funcionário e sua família.

**Art. 176º** - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I – Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II – Previdência, seguro e assistência judiciária;

III – Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – Centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural do funcionário e família, fora das horas de trabalho.

**Art. 177º** - Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências aos funcionários.

## CAPÍTULO XI

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 178º** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

**Art. 179º** - O requerimento ou representação será dirigido por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, que o encaminhará ao Prefeito para decidí-la.

§1º - A autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias, devidamente informado para a decisão, que será dado no prazo de trinta dias a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

**Art. 180º** - Da decisão caberá, no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

**Art. 181º** - Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação ou o pedido de reconsideração que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do seu recebimento pela autoridade competente para a decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

**Parágrafo Único:** No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

**Art. 182º** - O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, dos vencimentos ou vantagens pecuniárias, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

**Art. 183º** - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, e pedir reconsideração serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados, ou quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

**Art. 184º** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo Único:** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

## TÍTULO V

### DO REGIMENTO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 185º** - É vedada a cumulação remunerada, exceto:

I – a de Juiz e um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico.

**§1º** - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**§2º** - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**§3º** - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Art. 186º** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando for membro nato.

**Art. 187º** - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**Parágrafo Único:** Provada a má-fé, o funcionário perderá todos os cargos.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES

**Art. 188º** - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discricção;
- IV – urbanidade;
- V – lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais;
- VII – observância às normas legais e regulamentares;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

## CAPÍTULO III

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 189º** - Ao funcionário é proibido:

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro –Água Preta – PE, CEP. 55.550-000  
Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

I – exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo para lograr êxito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VII – participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

X – praticar usura em qualquer de suas formas;

XI – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII – promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV – celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DA RESPONSABILIDADE

**Art. 189º** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**Art. 190º** - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros.

Praça dos Três Poderes, 3182 – Centro – Água Preta – PE, CEP. 55.550-000

Inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.183.929.0001-57

**§1º** - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que excede os limites do seguro-fidelidade, quando houver e, a falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário.

**§2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que houver condenado a indenizar o terceiro.

**Art. 191º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

**Art. 192º** - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 193º** - São penalidades disciplinares:

- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Único:** A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência por negligência ou falta funcional outra a que não se tiver de impor penalidade mais grave.

**Art. 194º** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

**Art. 195º** - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

**Art. 196º** - A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

- I – falta grave;
- II – reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III – transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do art. 18º.

**Parágrafo Único:** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário a permanecer no serviço.

**Art. 197º** - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

**Art. 198º** - A demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – insubordinação grave em serviço;
- IV – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V – ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X – reincidência em falta que deu origem a aplicação da pena de suspensão por trinta dias;
- XI – transgressão ao disposto no item I do art. 189º combinado com o parágrafo único do art. 187º deste Estatuto;
- XII – transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV e XV do art. 189º;
- XIII – perda da nacionalidade brasileira;
- XIV – sessenta dias de faltas ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.

**§1º** - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 200º** - O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

**Art. 201º** - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 199º será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, que constará do respectivo ato.

**Art. 202º** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos:

- I – falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;
- II – aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé.

- III – celebração de contrato com a administração municipal, estadual ou federal, quando não autorizada em lei ou regulamento;
- IV – prática de usura em qualquer de suas formas;
- V – aceitação, sem prévia autorização do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;
- VI – perda da nacionalidade brasileira.

**Art. 203º** - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I – O Prefeito, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Os diretores de repartição, nos casos de representação e suspensão até cinco dias.

§1º - As autoridades competentes para a imposição de penalidades e os chefes de serviço terão competência para aplicar a advertência verbal de que trata o parágrafo único do artigo 194º.

§2º - Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração na forma prevista no Capítulo XI do Título IV.

§3º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

**Art. 204º** - Prescreverão:

I – em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II – em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III – em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

**Art. 205º** - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo 194º, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do funcionário sob o regime da legislação trabalhista.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA

**Art. 206º** - A suspensão preventiva até trinta dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do artigo 203º,

desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

**Parágrafo Único:** A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada pela autoridade mencionada no item I do artigo 203º, até noventa dias, após o que cassarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

**Art. 207º** - Cabe a autoridade mencionada no item I do artigo 203º ordenar, fundamentadamente por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

**§1º** - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

**§2º** - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

**Art. 208º** - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva:

I – Quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do exercício;

II – Quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

III – Quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada.

## TÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 209º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

**Parágrafo Único:** O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

**Art. 210º** - Será competente para instaurar o processo administrativo o Prefeito.

**Art. 211º** - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não revela evidente ou incerta a autoria.

**Art. 212º** - A Sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

**Art. 213º** - Da sindicância poderá resultar:

I – o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II – a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III – a abertura do inquérito administrativo, nos demais casos.

**Art. 214º** - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§2º - Mediante portaria, o presidente da comissão designará um servidor público, de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

**Art. 215º** - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

**Parágrafo Único:** A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

**Art. 216º** - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder nova designação, na forma do artigo 214º.

**Art. 217º** - Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

**Art. 218º** - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§1º - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim,

até 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§2º - Procedente a suspeição, a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

§3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

**Art. 219º** - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao argüente, uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§1º - A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la, por escrito.

§2º - Julgado procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito, a substituição do funcionário suspeito.

§3º - Julgado improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para decisão final.

§4º - Se o arguido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de nível, pelo mais idoso.

§5º - O incidente que não suspenderá o curso do processo será autuado em separado e, após decisão final, apensado aos autos do inquérito.

**Art. 220º** - Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

**Art. 221º** - A comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

**Art. 222º** - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e as correspondentes folhas dos autos.

**Art. 223º** - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão o dia, hora e local do comparecimento.

§1º - Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe de repartição.

§2º - Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

**Art. 224º** - As perícias serão realizadas sempre que possível, por perito oficial ou funcionário público, municipal ou estadual que tiver habilitação técnica.

§1º - Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§2º - Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§3º - Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia da autoridade competente.

**Art. 225º** - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

**Parágrafo Único:** Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

**Art. 226º** - Identificado o responsável e apuradas a natureza e extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

**Art. 227º** - Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sedo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§3º - O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

**Art. 228º** - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

**Art. 229º** - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver podendo e ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

**Art. 230º** - Recebida a defesa de todos indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

**§1º** - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

**§2º** - Na hipótese de prejuízo a Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

**Art. 231º** - Concluído o relatório, será o processo remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

**Parágrafo Único:** Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, se dele estiver afastado.

**Art. 232º** - A autoridade a quem for remetido o inquérito, proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

**Parágrafo Único:** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá decisão à autoridade competente, para a imposição de pena mais grave.

**Art. 233º** - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

**Art. 234º** - O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado se não reconhecida a sua inocência.

**Art. 235º** - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

**Parágrafo Único:** Verificado no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

**Art. 256º** - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou autos suplementares na repartição.

## CAPÍTULO II

### DA REVISÃO

**Art. 237º** - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

**Parágrafo Único:** Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

**Art. 238º** - A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

**Art. 239º** - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Art. 240º** - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

**§1º** - Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido diretamente ao Sr. Prefeito.

**§2º** - Compete ao Diretor de Administração informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

**Art. 241º** - Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido para proceder a revisão do inquérito.

**Art. 242º** - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

**Art. 243º** - Concluída a revisão, serão os autos remetidos a autoridade competente para, no prazo de trinta dias, proferir a decisão.

**Art. 244º** - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 245°** - Mantida a gratificação por decênio já concedido, a gratificação adicional por quinquênio prevista no art. 162° somente será devida a partir da vigência deste Estatuto.

**Parágrafo Único:** Para concessão da gratificação adicional por quinquênio, será computado a tempo de serviço prestado pelo funcionário anteriormente a vigência da presente lei, com exclusão do período já contado para efeito da gratificação por decênio.

**Art. 246°** - Para os efeitos do disposto no art. 57° deste Estatuto, o funcionário beneficiado pelo parágrafo 2° do artigo 229° da Constituição Estadual contará na classe a que for incorporado, a soma das seguintes parcelas.

I – O tempo de serviço corresponderá às funções que vinha desempenhando desde 14 de maio de 1967, até a data da incorporação ao Quadro Permanente;

II – O tempo de serviço relativo à classe em que tiver sido incorporado.

**Art. 247°** - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

I – admitidos temporariamente para obras;

II – contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

**Parágrafo Único:** O ato de admissão ou contrato do servidor mencionarão sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

**Art. 248°** - O funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício com direito a vencimento ou remuneração, desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

**Art. 249°** - O funcionário eleito senador, deputa federal ou deputado à Assembléia Legislativa do Estado, afastar-se-á do exercício do cargo ou função desde a data da expedição do diploma até o início da sessão legislativa, sem perda do vencimento ou remuneração.

**Art. 250°** - São contados em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade os períodos de férias deixados de gozar até a data da vigência deste Estatuto.

**Art. 251°** - Os servidores que, em 15 de maio de 1967, contavam mais de cinco anos de serviço público e ocupavam, mediante provimento a qualquer título, cargos isolados que por força do art. 208° da Constituição do Estado de Pernambuco, devem ser organizados em carreira, serão

aproveitados nas novas carreiras criadas, em cargos cujas funções sejam correspondentes às que vinham desempenhar àquela data.

**Art. 252º** - Ficam respeitados os direitos já adquiridos pelos ocupantes de cargos:

I – de direção e de chefia das repartições públicas a que se referem os artigos 192º da Constituição do Estado de 1947, e 199º da vigente Constituição de Pernambuco;

II – vitalícios, a que se refere o art. 177 da Constituição do Brasil.

**Art. 253º** - O vigilante Municipal que se invalidar definitivamente em consequência de ato praticado no cumprimento do dever, será promovido ao nível ou padrão imediatamente superior, pelo princípio de merecimento, e aposentado com os vencimentos e vantagens do cargo.

**Parágrafo Único:** A promoção de que trata este artigo não será considerada para efeito da alternância dos critérios de promoção.

**Art. 254º** - Fica assegurada pensão especial aos beneficiários de funcionário integrante do Serviço Guarda e Segurança Municipal que vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, ou de acidentes em serviços, ou de moléstia decorrente de qualquer desses casos.

**Parágrafo Único:** A pensão especial de que trata este artigo, somada à que couber pelo órgão de previdência, será de responsabilidade do município e equivalerá ao vencimento ou remuneração integral do funcionário falecido.

**Art. 255º** - A pensão especial de que trata o artigo anterior é extensiva a família do funcionário que vier a falecer em consequência de acidente ou agressão não provocada, em razão de serviço.

**Parágrafo Único:** Consideram-se família do funcionário, para os fins previstos neste artigo, as pessoas relacionadas no artigo 149º deste Estatuto.

**Art. 256º** - Ao funcionário ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

I – estabilidade;

II – aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo;

III – assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso o funcionário e não concedida pelo respectivo órgão de providência;

**IV** – preferência, dentro dos programas habitacionais da municipalidade, na aquisição de imóvel residencial, se outro não possuir;

**V** – promoção, após o interstício legal e se houver vaga.

**§1º** - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida pelos Ministérios Militares, de acordo com as exigências contidas na legislação federal.

**§2º** - A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste artigo, ressalvado o disposto no artigo 177º, parágrafo 1º da Constituição do Brasil e o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 5.315 de 12 de setembro de 1967.

**§3º** - O funcionário só poderá ser beneficiado, em caráter preferencial com a promoção a que se refere o item V, uma vez nas subsequentes a preferência valerá apenas, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

**§4º** - A promoção prevista no item V deste artigo não influirá na alternância de que trata o artigo 42º deste Estatuto.

**Art. 257º** - Ao funcionário eleito ou nomeado Prefeito Municipal, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo.

**Art. 258º** - É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclusive perante os poderes públicos.

**§1º** - Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos municipais as entidades representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.

**§2º** - A representação por parte das entidades de classe não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato de defesa do seu direito.

**Art. 259º** - É proibido ao Poder Executivo demitir, transferir ou por em disponibilidade qualquer funcionário no período compreendido entre três meses antes e seis meses depois das eleições estaduais e municipais.

**Art. 260º** - O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor municipal.

**Art. 261º** - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 262º** - Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a Lei n.º 4.625 de 07 de junho de 1963.

GABINETE DO PREFEITO

---

Prefeito